



Número: **0813630-94.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **26/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0803393-19.2017.8.14.0201**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANPARÁ (AGRAVANTE)	LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO)
MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL (AGRAVADO)	CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8900209	11/04/2022 18:39	Acórdão	Acórdão
8365992	11/04/2022 18:39	Relatório	Relatório
8365993	11/04/2022 18:39	Voto do Magistrado	Voto
8365990	11/04/2022 18:39	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0813630-94.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BANPARÁ

AGRAVADO: MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. DEFERIDA TUTELA NA ORIGEM DETERMINANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELA FINANCEIRA REFERENTE AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EMPRÉSTIMOS PESSOAIS, AO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS GANHOS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. LEGISLAÇÃO QUE LIMITA APENAS OS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRECEDENTES STJ. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUANTO AOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente.
2. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena.
3. Mostram-se legítimos os descontos em conta corrente, quando resta demonstrado que os gastos foram realizados de forma livre e consciente em conformidade com cláusula expressa e que não há limite de 30% a ser observado nos contratos com desconto em conta corrente.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 11/04/2022 18:39:01

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041118390117600000008659656>

Número do documento: 22041118390117600000008659656

Num. 8900209 - Pág. 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0813630-94.2021.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência**, interposto por **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ S/A** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** nº 0803393-19.2017.8.14.0201 proposta por **MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL**.

Em síntese, narra a inicial que a autora contraiu diversos empréstimos com o banco requerido e que os descontos referentes a estes empréstimos estão sendo elevados, prejudicando sua situação financeira. Em razão disso, pleiteou, em sede de tutela antecipada, seja determinado que o limite máximo de descontos dos contratos (Tanto dos empréstimos consignados quanto dos pessoais) estejam no patamar legal de 30% dos ganhos atuais totais da autora, dependendo da compreensão quanto ao Banpará Card ser empréstimo consignado maquiado, ou alternativamente a 35%, como última forma legal prevista.

Além disso, requereu a condenação do requerido em indenização por danos morais, sob a alegação de comprometimento do orçamento por meio do superendividamento gerado pelo banco.

O Juízo de piso proferiu decisão no seguinte sentido:

Destarte, ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR para o fim de determinar que o BANCO DO ESTADO DO PARÁ, limite-se a efetuar o desconto na conta corrente da autora MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL no valor de R\$ 2.628,15 (dois mil, setecentos e



vinte e oito reais e quinze centavos), referente aos empréstimos informados na petição de ID nº. 30708161, sob pena de multa mensal de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na hipótese de descumprimento.

Irresignado, o **BANPARÁ** interpôs o Presente **Agravo de Instrumento**, alegando em síntese que a decisão está em desacordo com o que prima a legislação vigente acerca da limitação legal, devendo ser reformada, conforme o recente posicionamento do STJ no Resp. 1586910, no sentido de que os empréstimos firmados pelo consumidor de forma voluntária não podem ter os descontos das parcelas limitado compulsoriamente pelo Poder Judiciário, a menos que seja detectada na avença algum vício de nulidade/anulabilidade.

Afirma que, *in casu*, a agravada não demonstra qualquer ilegalidade na cobrança dos empréstimos averbados, com expressa cláusula de desconto em conta, de modo que tal pedido é totalmente avesso ao ordenamento jurídico e ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que a decisão do magistrado não poderia declarar a ilegalidade das cláusulas contratuais de ofício, sem antes observar o contraditório, de maneira que, procedendo assim, contraria a súmula 381 do STJ.

Sustenta ainda que, no julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.500.846 – DF, o Colendo STJ pacificou o tema para afastar de vez a interpretação de que a limitação de 30% aplica-se a empréstimos consignados e em conta corrente, como se fossem a mesma coisa.

Mencionou a presença dos pressupostos de validade do negócio jurídico e a plena produção de efeitos; a legalidade e regularidade dos contratos firmados; a regularidade do débito automático da parcela do contrato e a inexistência de penhora salarial.

Pugnou ao final, a concessão do efeito suspensivo para possibilitar que os descontos sejam legalmente retomados. No mérito, o conhecimento e provimento do recurso com a anulação ou reforma da decisão agravada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em apreciação sumária, concedi o efeito suspensivo requerido, ante a presença de seus requisitos legais.

Apresentadas contrarrazões (ID. 8017263), a recorrida refutou todo o alegado, pugnando seja negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* deixou de se manifestar nos autos, em razão da lide tratar de direito meramente patrimonial, individual, e, portanto, disponível, sem qualquer repercussão coletiva que justifique a intervenção do *custos iuris*. (ID. 8289918)



Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

VOTO

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Urge salientar que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Primeiramente, importante esclarecer que a relação jurídica existente entre a instituição financeira e a contratante caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei [8.078/90](#), art. [2º](#), [§ 2º](#)), que conceitua:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Com base no dispositivo legal, sobreveio o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ, o qual preceitua que "o [Código de Defesa do Consumidor](#) é aplicável às instituições financeiras". O resultado da incidência da norma tutelar do consumidor é o exame com a flexibilização do princípio da obrigatoriedade dos termos contratados (*pacta sunt servanda*), que autoriza a desconsideração de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação ao fornecedor, por essa razão consideradas abusivas ([CDC](#) art. [6º](#), inc. [V](#), e art. [51](#), inc. [IV](#)).

No entanto, mesmo que o caso em tela se submeta à regência do [Código de Defesa do Consumidor](#) (Lei [8.078/90](#)), sua aplicação deve ser feita com parcimônia, uma vez que a autora/agravada contraiu os empréstimos no exercício da sua capacidade contratual plena, bem como teve prévio conhecimento dos termos e descontos a serem efetuados tanto no contracheque como em sua conta corrente.

Neste tocante, cumpre distinguir o consignado em folha de pagamento daqueles cujas parcelas são autorizadas a serem descontadas em conta corrente.

A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito **apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem em conta corrente**, os quais não estão limitados ao patamar de 30% dos rendimentos do mutuário.

Conforme entendimento da Corte Superior, não é possível impor às instituições financeiras



aplicarem por analogia a limitação de 30% prevista para consignados com desconto em folha de pagamento ([Lei 10.820/03](#)), uma vez que no empréstimo consignado, quando o desconto é direto na folha de pagamento, o consumidor obtém condições mais vantajosas em decorrência da maior segurança para o financiador, enquanto que no caso de empréstimo bancário normal, a instituição financeira faz uma análise do crédito com base no histórico do correntista, sem saber quais fontes o cidadão possa ter.

In casu, examinando o contracheque da recorrida (ID. 2931408 - Pág. 1 – autos principais), verifica-se que a instituição financeira não ultrapassou o limite instituído de 30% do remuneração do recorrente, visto que o consignado totaliza a quantia aproximada de R\$ 1.285,96 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), ao passo que a margem consignável é R\$ 2.811,08 (dois mil, oitocentos e onze reais e oito centavos)

Considerando ainda que, a agravada não alega qualquer irregularidade nas cláusulas dos contratos que foram livremente por ela pactuados, sendo todos descontos decorrentes de empréstimos espontaneamente assumidos. Nessas circunstâncias, não se verifica qualquer ilegalidade na conduta do banco ora agravante, não havendo como carrear à instituição financeira as consequências derivadas de eventual comprometimento da renda salarial da autora, devendo, por ora, ser observado o princípio da autonomia da vontade e da livre disponibilidade dos créditos havidos em conta bancária e do salário.

Ademais, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1555722/SP, em 22/08/2018, cancelou o Enunciado nº 603 de sua súmula de jurisprudência, que assim dispunha:

“É vedado ao banco mutuante reter em qualquer extensão o salário, os vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo comum contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignada, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.”

O verbete vinha incorrendo em incorreta interpretação pelos juízes e Tribunais do país, consoante claro esclarecimento do ministro Luis Felipe Salomão: *“Há órgãos julgadores que vem entendendo que o enunciado simplesmente veda todo e qualquer desconto realizado em conta corrente, mesmo em conta que não é salário, mesmo que exista prévia e atual autorização concedida pelo correntista, quando na verdade, a teleologia da súmula foi no sentido de evitar retenção, que é meio de apropriação indevida daqueles valores . Ou seja, o banco, para saldar uma dívida, cheque especial ou de contrato de mútuo, invade a conta corrente do seu cliente e se apropria de valores. [...]*

Tal consideração, harmoniza e robustece a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de descontos em valores superiores a 30% dos salários dos mutuários, em se tratando de contratos com previsão expressa de desconto das parcelas em conta corrente:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.



1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.
2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.
3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.
4. **Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação – conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros – têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.**
5. **Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente.** Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar – os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. próprios devedores –, que é o da insolvência civil.
7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.
8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.
9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.
10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.
(REsp 1586910/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017). (grifo meu)

No mesmo sentido, os Tribunais vêm se posicionando:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO MENSAL DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Não há abusividade na realização de descontos superiores a 30% dos rendimentos do consumidor/mutuante, referentes a prestações de empréstimos, quando decorrentes do mero



exercício de disposição contratual, haja vista terem sido livremente pactuadas, com expressa previsão de desconto em folha de pagamento e/ou conta-corrente.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

(Acórdão n. 1055061, 07044481320178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no DJE: 23/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DEBITADOS EM CONTA CORRENTE. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ACIMA DE 30%. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. 1. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente. 2. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07030186020168070000 0703018-60.2016.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 27/04/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2017)

Portanto, em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos da agravada, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, a autora tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, autorizou os bancos a proceder aos descontos mensais.

Assim, não sendo a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente, mas tão somente aos empréstimos consignados, há de ser acolhida a pretensão recursal.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão de piso hostilizada, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

Belém, 05/04/2022



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência**, interposto por **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ S/A** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** nº 0803393-19.2017.8.14.0201 proposta por **MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL**.

Em síntese, narra a inicial que a autora contraiu diversos empréstimos com o banco requerido e que os descontos referentes a estes empréstimos estão sendo elevados, prejudicando sua situação financeira. Em razão disso, pleiteou, em sede de tutela antecipada, seja determinado que o limite máximo de descontos dos contratos (Tanto dos empréstimos consignados quanto dos pessoais) estejam no patamar legal de 30% dos ganhos atuais totais da autora, dependendo da compreensão quanto ao Banpará Card ser empréstimo consignado maquiado, ou alternativamente a 35%, como última forma legal prevista.

Além disso, requereu a condenação do requerido em indenização por danos morais, sob a alegação de comprometimento do orçamento por meio do superendividamento gerado pelo banco.

O Juízo de piso proferiu decisão no seguinte sentido:

Destarte, ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR para o fim de determinar que o BANCO DO ESTADO DO PARÁ, limite-se a efetuar o desconto na conta corrente da autora MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL no valor de R\$ 2.628,15 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), referente aos empréstimos informados na petição de ID nº. 30708161, sob pena de multa mensal de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na hipótese de descumprimento.

Irresignado, o **BANPARÁ** interpôs o Presente **Agravo de Instrumento**, alegando em síntese que a decisão está em desacordo com o que prima a legislação vigente acerca da limitação legal, devendo ser reformada, conforme o recente posicionamento do STJ no Resp. 1586910, no sentido de que os empréstimos firmados pelo consumidor de forma voluntaria não podem ter os descontos das parcelas limitado compulsoriamente pelo Poder Judiciário, a menos que seja detectada na avença algum vício de nulidade/anulabilidade.

Afirma que, *in casu*, a agravada não demonstra qualquer ilegalidade na cobrança dos empréstimos averbados, com expressa cláusula de desconto em conta, de modo que tal pedido é totalmente avesso ao ordenamento jurídico e ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que a decisão do magistrado não poderia declarar a ilegalidade das cláusulas



contratuais de ofício, sem antes observar o contraditório, de maneira que, procedendo assim, contraria a súmula 381 do STJ.

Sustenta ainda que, no julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.500.846 – DF, o Colendo STJ pacificou o tema para afastar de vez a interpretação de que a limitação de 30% aplica-se a empréstimos consignados e em conta corrente, como se fossem a mesma coisa.

Mencionou a presença dos pressupostos de validade do negócio jurídico e a plena produção de efeitos; a legalidade e regularidade dos contratos firmados; a regularidade do débito automático da parcela do contrato e a inexistência de penhora salarial.

Pugnou ao final, a concessão do efeito suspensivo para possibilitar que os descontos sejam legalmente retomados. No mérito, o conhecimento e provimento do recurso com a anulação ou reforma da decisão agravada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em apreciação sumária, concedi o efeito suspensivo requerido, ante a presença de seus requisitos legais.

Apresentadas contrarrazões (ID. 8017263), a recorrida refutou todo o alegado, pugnando seja negado provimento ao Agravo de instrumento interposto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* deixou de se manifestar nos autos, em razão da lide tratar de direito meramente patrimonial, individual, e, portanto, disponível, sem qualquer repercussão coletiva que justifique a intervenção do *custos iuris*. (ID. 8289918)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Urge salientar que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Primeiramente, importante esclarecer que a relação jurídica existente entre a instituição financeira e a contratante caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei [8.078/90](#), art. [2º](#), [§ 2º](#)), que conceitua:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Com base no dispositivo legal, sobreveio o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ, o qual preceitua que "o [Código de Defesa do Consumidor](#) é aplicável às instituições financeiras". O resultado da incidência da norma tutelar do consumidor é o exame com a flexibilização do princípio da obrigatoriedade dos termos contratados (*pacta sunt servanda*), que autoriza a desconsideração de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação ao fornecedor, por essa razão consideradas abusivas ([CDC art. 6º](#), inc. [V](#), e art. [51](#), inc. [IV](#)).

No entanto, mesmo que o caso em tela se submeta à regência do [Código de Defesa do Consumidor](#) (Lei [8.078/90](#)), sua aplicação deve ser feita com parcimônia, uma vez que a autora/agravada contraiu os empréstimos no exercício da sua capacidade contratual plena, bem como teve prévio conhecimento dos termos e descontos a serem efetuados tanto no contracheque como em sua conta corrente.

Neste tocante, cumpre distinguir o consignado em folha de pagamento daqueles cujas parcelas são autorizadas a serem descontadas em conta corrente.

A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito **apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem em conta corrente**, os quais não estão limitados ao patamar de 30% dos rendimentos do mutuário.

Conforme entendimento da Corte Superior, não é possível impor às instituições financeiras aplicarem por analogia a limitação de 30% prevista para consignados com desconto em folha de pagamento ([Lei 10.820/03](#)), uma vez que no empréstimo consignado, quando o desconto é direto na folha de pagamento, o consumidor obtém condições mais vantajosas em decorrência da maior segurança para o financiador, enquanto que no caso de empréstimo bancário normal, a instituição financeira faz uma análise do crédito com base no histórico do correntista, sem saber quais fontes o cidadão possa ter.

In casu, examinando o contracheque da recorrida (ID. 2931408 - Pág. 1 – autos principais), verifica-se que a instituição financeira não ultrapassou o limite instituído de 30% do



remuneração do recorrente, visto que o consignado totaliza a quantia aproximada de R\$ 1.285,96 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), ao passo que a margem consignável é R\$ 2.811,08 (dois mil, oitocentos e onze reais e oito centavos)

Considerando ainda que, a agravada não alega qualquer irregularidade nas cláusulas dos contratos que foram livremente por ela pactuados, sendo todos descontos decorrentes de empréstimos espontaneamente assumidos. Nessas circunstâncias, não se verifica qualquer ilegalidade na conduta do banco ora agravante, não havendo como carrear à instituição financeira as consequências derivadas de eventual comprometimento da renda salarial da autora, devendo, por ora, ser observado o princípio da autonomia da vontade e da livre disponibilidade dos créditos havidos em conta bancária e do salário.

Ademais, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1555722/SP, em 22/08/2018, cancelou o Enunciado nº 603 de sua súmula de jurisprudência, que assim dispunha:

“É vedado ao banco mutuante reter em qualquer extensão o salário, os vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo comum contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignada, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.”

O verbete vinha incorrendo em incorreta interpretação pelos juízes e Tribunais do país, consoante claro esclarecimento do ministro Luis Felipe Salomão: *“Há órgãos julgadores que vem entendendo que o enunciado simplesmente veda todo e qualquer desconto realizado em conta corrente, mesmo em conta que não é salário, mesmo que exista prévia e atual autorização concedida pelo correntista, quando na verdade, a teleologia da súmula foi no sentido de evitar retenção, que é meio de apropriação indevida daqueles valores . Ou seja, o banco, para saldar uma dívida, cheque especial ou de contrato de mútuo, invade a conta corrente do seu cliente e se apropria de valores. [...]*

Tal consideração, harmoniza e robustece a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de descontos em valores superiores a 30% dos salários dos mutuários, em se tratando de contratos com previsão expressa de desconto das parcelas em conta corrente:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou



transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. **Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação – conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros – têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.**

5. **Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente.** Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar – os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. próprios devedores –, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.

(REsp 1586910/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017). (grifo meu)

No mesmo sentido, os Tribunais vêm se posicionando:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO MENSAL DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Não há abusividade na realização de descontos superiores a 30% dos rendimentos do consumidor/mutuante, referentes a prestações de empréstimos, quando decorrentes do mero exercício de disposição contratual, haja vista terem sido livremente pactuadas, com expressa previsão de desconto em folha de pagamento e/ou conta-corrente.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

(Acórdão n. 1055061, 07044481320178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/10/2017, Publicado no DJE: 23/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DEBITADOS EM CONTA CORRENTE. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ACIMA DE 30%. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU



ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. 1. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente. 2. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07030186020168070000 0703018-60.2016.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 27/04/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2017)

Portanto, em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos da agravada, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, a autora tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, autorizou os bancos a proceder aos descontos mensais.

Assim, não sendo a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente, mas tão somente aos empréstimos consignados, há de ser acolhida a pretensão recursal.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão de piso hostilizada, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. DEFERIDA TUTELA NA ORIGEM DETERMINANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELA FINANCEIRA REFERENTE AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EMPRÉSTIMOS PESSOAIS, AO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS GANHOS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. LEGISLAÇÃO QUE LIMITA APENAS OS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRECEDENTES STJ. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUANTO AOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente.
2. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena.
3. Mostram-se legítimos os descontos em conta corrente, quando resta demonstrado que os gastos foram realizados de forma livre e consciente em conformidade com cláusula expressa e que não há limite de 30% a ser observado nos contratos com desconto em conta corrente.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0813630-94.2021.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 28 de março de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

